



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000246/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.558 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2004, 31/12/2004

EMENTA.

VALE TRANSPORTE. Matéria sumulada pelo CARF, onde não há incidência de contribuição social na exação vale-transporte. Súmula 89/CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, l) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

]

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel coelho Arruda Júnior, Mauro José da Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Auto de Infração lavrado para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incidentes sobre remunerações pagas pela empresa a segurados empregados nas competências janeiro e dezembro de 2004, parte da empresa e ainda sobre SAT/GILRAT.

Diz a Fiscalização que a empresa fornece vale transporte aos seus empregados em dinheiro.

Foram examinadas folhas de pagamento (Janeiro a Dezembro/04), e dos valores pagos a título de vale transporte, constantes nesses documentos, foram abatidos os valores relativos ao “desconto de vale transporte” (DV no SAFIS) e “devolução de vale transporte” (DEV no SAFIS).

A Recorrente impugnou com suas razões, sendo julgada parcialmente procedente, excluindo-se do lançamento, com base no artigo 150, IV do CTN, verbas lançadas e decaídas.

Apresentou Recurso anatematizando o lançamento de contribuição social em exação de vale-transporte.

Eis em apertada síntese o relato do necessário para julgamento do remédio recursal aviado.

Voto

Conselheiro wilson Antonio de Souza Correa

O presente Recurso de Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço e passo a decidir todos os argumentos expendidos pelo Recorrente.

Trata-se de matéria sumulada por este Colegiado sob nº 89, cuja qual me rendo, uma vez que na exação vale-transporte não incide previdenciária. “*In verbis*”:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente Recurso de Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para excluir o vale-transporte da incidência de contribuição social.

É o voto.

wilson Antonio de Souza Correa - Relator